



DECISÃO

Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 02/2026

Processo Administrativo nº.

**Impugnante: Ryjo Plastic do Brasil Indústria e Comércio Produtos
Plásticos Ltda**

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Impugnação apresentada de maneira tempestiva, na forma do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme se vê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, verifica-se a tempestividade do protocolo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante requer, em síntese, que seja acrescida a exigência, como condição de aceitação da proposta para os itens 26 e 69, a apresentação de documentos técnicos emitidos pelo fabricante da matéria-prima que comprovem, de forma objetiva, a presença de aditivação do material.

É o relatório. Passa-se à decisão.

3. DO MÉRITO

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise de documentação nas licitações públicas.



Em seu art. 64, § 1º, dispõe a Lei nº 14.133/21 ser “na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou, ainda, acarretar na juntada de documentação ou informação que, originariamente, deveria constar da proposta.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Considerando o exposto, conclui-se que a realização de diligências constitui instrumento prático a serviço da compreensão do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado nas licitações públicas.

Exigir que, para aceitação da proposta da empresa, apresente documentos técnicos emitidos pelo fabricante da matéria-prima que comprovem, de forma objetiva, a presença de aditivção do material se traduz em exigência excessiva, incorrendo em formalismo que interfere de maneira negativa na condução do certame, visto que não é condição imprescindível para a execução do objeto.



Ainda, conforme estabelece o Item 8.2, I do Edital, a pregoeira poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piracanjuba, ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, par orientar sua decisão.

Assim, a verificação de conformidade do produto ofertado com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, é situação passível de diligência para verificação durante a fase de análise da aceitação da proposta e de execução contratual.

4. DA DECISÃO

Isto posto, em virtude dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, esta Agente de Contratação DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, devendo prosseguir normalmente o certame.

Piracanjuba/GO, aos 08 dias do mês de abril de 2026.

**TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:0
5484271193**

Assinado de forma
digital por TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:054842711
93
Dados: 2026.04.08
13:56:15 -03'00'

TAYNARA CARDOSO BARBOSA
Agente de Contratação
Pregoeira Oficial